



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.668 - BA (2011/0236868-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMANDO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. REVISÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL E REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGEM. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. A ANÁLISE DA TESE RECURSAL RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E À VIGÊNCIA DE LEIS ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, como no caso dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32, a teor do disposto na Súmula 85 do STJ.

3. O acolhimento da tese recursal relativa à vigência das leis e inexistência de direito adquirido, sob o argumento de que na data da inatividade a vantagem já estaria extinta pela Lei Estadual 4.794/1988, esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, uma vez que, conforme analisado pelo Tribunal de origem, na data da aposentadoria, os servidores haviam preenchido os requisitos para incorporação das vantagens, nos termos da Lei Estadual 2.323/1966, alterada pela Lei Estadual 4.613/1985.

4. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

5. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.668 - BA (2011/0236868-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMANDO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ESTADO DA BAHIA contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. REVISÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL E REGIME DE TEMPO INTEGRAL. (I) ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 535, I E II DO CPC. (II) NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGEM. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. (III) A ANÁLISE DA TESE RECURSAL RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E À VIGÊNCIA DE LEIS ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA (fls. 339).

2. O agravante afirma que é perceptível no corpo do Recurso Especial que os vícios do acórdão recorrido foram devidamente impugnados e fundamentados, sendo incabível a aplicação da Súmula 284/STF e que a análise de violação aos arts. 2º. e 6º., § 2º. do Decreto-Lei 4.264/1964 não demanda reexame de matéria fático-probatória.

3. Pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.668 - BA (2011/0236868-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMANDO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. REVISÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL E REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGEM. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. A ANÁLISE DA TESE RECURSAL RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E À VIGÊNCIA DE LEIS ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, como no caso dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, a teor do disposto na Súmula 85 do STJ.

3. O acolhimento da tese recursal relativa à vigência das leis e inexistência de direito adquirido, sob o argumento de que na data da inatividade a vantagem já estaria extinta pela Lei Estadual 4.794/1988, esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, uma vez que, conforme analisado pelo Tribunal de origem, na data da aposentadoria, os servidores haviam preenchido os requisitos para incorporação das vantagens, nos termos da Lei Estadual 2.323/1966, alterada pela Lei Estadual 4.613/1985.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.*

5. *Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Reitero que o recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. No tocante à alegada prescrição do fundo de direito, conforme consta no aresto impugnado, não houve negativa da Administração ao próprio direito reclamado. Além disso, o Tribunal de origem concluiu que a referida vantagem, paga aos servidores em atividade, tem caráter de aumento de salário, devendo ser incorporada aos proventos dos aposentados, nos termos do art. 40, § 8o. da CF. Por fim, a ação não visa à revisão do ato de concessão da aposentadoria mas à revisão dos proventos para que se incorpore vantagem não paga pelo Estado recorrente. Logo, trata-se de uma omissão da Administração que se renova mês a mês com o pagamento dos proventos de aposentadoria da recorrida. Dessa forma, o acórdão recorrido, com propriedade, reconheceu tratar-se, na espécie, de prestação de trato sucessivo, na qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sendo absolutamente descabida a tese de prescrição do fundo de direito.

4. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte.
Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 388.691/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2013).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO INCLUÍDA NO CÔMPUTO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 924.806/MT, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 26.4.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. [...]

2. "Em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração". Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 260.393/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5.2.2013).*

5. Quanto aos arts. 2o. e 6o., § 2o. da Lei de Introdução ao Código Civil, conforme analisado pelo Tribunal de origem, na data da aposentadoria, os servidores haviam preenchido os requisitos para a incorporação da vantagem, nos termos da Lei 2.323/1966, alterada pela Lei 4.613/1985, concluindo que não podem as Leis 4.749/1988 e 4.800/1988 retroagirem para alcançar situação consolidada sob o império da lei antiga. Dessa forma, o acolhimento da tese recursal relativa à vigência das leis e inexistência de direito adquirido, sob o argumento de que na data da inatividade a vantagem estaria extinta pela Lei 4.794/1988, esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável à hipótese por analogia.

6. Cabe acrescentar que é pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional. A propósito, os julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito e direito adquirido, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo no agravo em recurso especial não provido (AgRg no AREsp. 366.859/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. IMPROVIMENTO.

1.- Inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, §§ 1º a 3º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

2.- Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 307.887/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 4.2.2014).



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (EDcl no REsp. 1.391.445/AM, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.10.2013).

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0236868-8

**AgRg no
REsp 1.284.668 / BA**

Números Origem: 140933863676 2204142007 3754624199380500010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMANDO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMELINDA SERGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMANDO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.